



CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO AUTISTA: garantindo direitos, mas um óbice para mensurar o quantitativo de pessoas com TEA no Brasil

Autist identification card: guaranteeing rights, but an obstacle to measuring the number of people with ASD in Brazil.

Antonio Jose Veloso Júnior¹

 <https://orcid.org/0000-0001-5303-9572>  <http://lattes.cnpq.br/4420191890246192>

Alvaro Itauna Schalcher Pereira²

 <https://orcid.org/0000-0001-5415-9701>  <http://lattes.cnpq.br/4623016052878309>

Francisco Adelson Alves Ribeiro³

 <https://orcid.org/0000-0003-2850-8028>  <http://lattes.cnpq.br/3590673318354449>

Josielta Alves dos Santos⁴

 <https://orcid.org/0000-0001-6304-0761>  <http://lattes.cnpq.br/7472444035578462>

Abias Rodrigues da Cruz⁵

 <https://orcid.org/0000-0003-1886-6083>  <http://lattes.cnpq.br/7002110675154957>

RESUMO

O presente artigo visa investigar a emissão das Carteiras de Identificação de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), pelas Unidades da Federação, com base na Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), bem como o reflexo do fornecimento deste documento pelos Municípios, com o fito de análise quanto à construção de dados estatísticos do número de pessoas com autismo no Brasil. A

¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), São Luis/MA – Brasil. E-mail: velso@ifma.edu.br

² Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), São Luis/MA – Brasil. E-mail: alvaro.pereira@ifma.edu.br

³ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), São Luis/MA – Brasil. E-mail: adelton@ifma.edu.br

⁴ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), São Luis/MA – Brasil. E-mail: josielta.alves@gmail.com

⁵ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), São Luis/MA – Brasil. E-mail: abias.cruz@ifma.edu.br



pesquisa revelou que a Ciptea é um documento que garante a identificação para o exercício do direito previsto na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida como Lei Berenice Piana (Lei n 12.764, de 27 de dezembro de 2012), bem como outras políticas instituídas, seja em âmbito estadual ou municipal, mas não se mostra um instrumento facilitador para a prevalência de pessoa com autismo em território nacional.

Palavras-chave: autismo; identidade; prevalência.

ABSTRACT

This article aims to investigate the issuance of Identification Cards for People with Autism Spectrum Disorder (Ciptea), by the Federation Units, based on Federal Law No. 13,977, of January 8, 2020 (Romeo Mion Law), as well as the reflection of the provision of this document by the Municipalities, with the aim of analyzing the construction of statistical data on the number of people with autism in Brazil. The research revealed to us that Ciptea is a document that guarantees identification for the exercise of the right provided for in the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder, known as the Berenice Piana Law (Law no. 12,764, of December 27 2012), as well as other established policies, whether at the state or municipal level, but it does not prove to be a facilitating instrument for the prevalence of people with autism in the national territory.

Keywords: autism; identity; prevalence.

1. INTRODUCTION

A identidade, como já assertivado pela Organização das Nações Unidas - ONU (1948), na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito fundamental. Com efeito, a identificação reside em reconhecer cada pessoa como um único ser, dotando-a de gozo para o exercício pleno da cidadania. Como acentua Garcia (2009), o conceito de dignidade humana é indissociável do conceito de identidade. Sendo assim, é de suma importância a identificação dos indivíduos que convivem em sociedade.

A inexistência de uma identidade consiste em uma indefinição do que se é como cidadão, visto que sem a identificação registral, civil e de documentação básica, em congruência com a identidade social - que trata de reivindicações históricas dos grupos minoritários - os mesmos dificilmente conseguirão exercer seus direitos e deveres na plenitude (Leonardo, 2016, p. 13).

Destarte, a identidade é um elemento crucial para o exercício dos direitos fundamentais de todo cidadão. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Ciptea é o meio legal para a identificação, possuindo amparo em legislação federal (Lei nº 13.977/2020), podendo ser suplementada por ordenamentos jurídicos estaduais, municipais, além do Distrito Federal. A mesma A carteira tem a finalidade de facilitar o reconhecimento desses indivíduos pela sociedade e pelas instituições públicas e privadas. Auxiliando, assim, na interação e compreensão por parte de profissionais e colaboradores, evitando ocorrência de situações desconfortáveis e contribuindo para um ambiente mais inclusivo.

O autismo é um transtorno neurológico que afeta o desenvolvimento da comunicação e a interação social. Nem sempre é possível perceber de imediato uma pessoa com TEA, por isso, a importância da Ciptea para fins de superar os obstáculos que dificultam o atendimento aos autistas (Lima, 2022), bem como o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis, que representa a identificação de pessoas com deficiências ocultas, Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023 (Brasil, 2023).



A iniciativa da Ciptea representa um avanço significativo na garantia dos direitos desses indivíduos, pois, ao promover maior visibilidade e conscientização sobre o TEA, é possível combater a estigmatização e o preconceito que infelizmente ainda persistem. Essa identificação permite que os profissionais sejam capacitados para compreender e atender às necessidades específicas de cada pessoa com autismo, seja na área da saúde, educação, assistência social, entre outras. Com efeito, Ciptea garante o exercício de direito, valorizando esse público, como destaca Cruz (2020, p. 11):

Não só retirou estas pessoas da condição de invisibilidade, tornando legítimas as suas demandas, como deu condições de superação dos desafios de implantação de uma rede de serviços de qualidade, integrada por ações das distintas áreas e nos três níveis de governo, caracterizando um verdadeiro avanço da democracia brasileira na perspectiva da igualdade de oportunidade.

A Ciptea contém informações relevantes da pessoa com autismo, além de trazer outros dados de caráter de controle administrativos como: número do cadastro, data da expedição e validade. Para obtê-la, é necessário a apresentação de laudo médico que assertive o diagnóstico do autismo, com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e comprovação de endereço (Brasil, 2020). Dependendo da norma legal estadual, municipal ou do Distrito Federal, o formato da carteira pode ser impresso ou digital, *in casu*, deverá ser apresentada foto 3x4 ou a capturação da imagem do rosto do identificado.

A estimativa de prevalência (incidência) de pessoas com TEA era de aproximadamente 1% da população mundial, o que corresponderia a cerca de 2 milhões de brasileiros, no ano de 2017 (OPAS/OMS, 2017). No entanto, a prevalência no Brasil, até que se publique o Censo 2022, não apresenta estimativas confiáveis (Freire; Nogueira, 2023). Aproximadamente há treze anos, o Psiquiatra Marcos Tomanik Mercadante (2010), numa audiência pública sobre o Sistema Nacional Integrado de Atendimento à Pessoa Autista, no Senado Federal brasileiro, já enfatizava que havia poucos estudos epidemiológicos sobre a incidência do autismo, por esta razão não havia, como até hoje não tem, dados estatísticos precisos.

Dentro deste cenário de ausência de dados nacionais e do crescimento do TEA pelo mundo, no Brasil, utiliza-se a estimativa de órgão internacional, neste particular, do Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), que, em 2017, estimou a prevalência de 1/160 (uma a cada cento e sessenta) crianças com o diagnóstico de autismo no mundo. A estimativa, segundo a Organização, era de dois milhões de autistas dentre os, aproximados, duzentos milhões de brasileiros. Mas esses números já foram revisados em 2022 (Zeidan *et al.*, 2022), e atualmente estão em 1/100 (um a cada cem) crianças no globo.

Face à falta de estudos de prevalência de pessoas com TEA em território pátrio, foi sancionada a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, que obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a incluir o autismo no rol de questionamento do censo populacional (Brasil, 2022). O resultado da pesquisa, quanto à estimativa de pessoas autistas, promovido pelo Censo 2022, está sem previsão de publicação. Entretanto, já é possível confirmar que a pergunta está no Questionário de Amostra (ampliado), que possui 77 (setenta e sete) perguntas e que foi aplicado, aproximadamente, em 11% (onze por cento) dos domicílios.

Em 28/06/2023, foram divulgados os primeiros resultados relacionados à população e domicílios (IBGE, 2023). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 28/02/2023,



encerrou-se a coleta domiciliar do Censo Demográfico, que alcançou 91% de pessoas recenseadas, perfazendo 189.261.144 de brasileiros. De acordo com IBGE (2023) a população brasileira é de 203.062.512 pessoas, um aumento de 12,3 milhões em comparação com a última década, ficando abaixo da estimativa de 207.750.291 (Brasil, 2022).

Desta feita, considerando o aumento da população brasileira e da incerteza quanto à prevalência de autista em solo brasileiro, é crucial assegurar a essas pessoas o pleno acesso aos direitos estabelecidos na Constituição Federal, como Educação, Saúde, Trabalho e Inclusão Social. Ademais, partindo da premissa de que as políticas públicas devem ser norteadas em conformidade com a necessidade de seus cidadãos, se torna imprescindível que as informações quanto a esta comunidade venham o mais detalhadas possíveis. Haja vista o universo de interesse de um grupo de pessoas. Bucci e Souza (2022, p. 13) sintetizam que:

Umas das possibilidades de análise da política pública é visualizá-la pela perspectiva de ação governamental em escala, isto é, as políticas públicas se preocupam com a resolução de problemas de, no mínimo, um conjunto de pessoas, e não a pacificação de um problema individual.

Nesse mesmo diapasão, podemos sublinhar que as políticas públicas têm por finalidade “[...] assegurar o acesso efetivo de segmentos pouco representados da população aos bens sociais fundamentais, com que se reduz o impacto de um modelo puro de democracia representativa” (Appio, 2007). Destarte, representa ações governamentais com o fito de concretizar os fins estabelecidos no texto constitucional, bem como dos aspectos relacionados à inclusão. Assim, a busca por estudos sobre a prevalência de autismo no Brasil entrou no foco de interesse do Governo Federal; resultando na inclusão do autismo no rol de perguntas do censo do IBGE (Lei nº 13.861/2019) e na criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- Ciptea (Lei nº 13.977/2020), que além de garantir a identificação para o exercício de direito, tem a finalidade de buscar o quantitativo de pessoas com TEA.

Em particular, este artigo discute a busca da prevalência de autistas, em território brasileiro, com ênfase na emissão da Ciptea pelos Estados, com reflexo estendido aos Municípios. O objetivo da pesquisa consistiu em realizar uma investigação sobre a emissão da Ciptea, a fim de conhecer as legislações estaduais que suplementaram a legislação federal e a operacionalidade que ela assume, em parceria com os municípios, para quantificação de pessoas com TEA no país.

2. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- CIPTEA

A identificação de pessoas com autismo é um direito a mais, que permite a esses cidadãos a concretização do alcance a de políticas específicas. Pois, segundo Santos (1999, p. 67) “temos o direito à igualdade, quando a diferença nos inferioriza, e direito à diferença, quando a igualdade nos descaracteriza”. Assim, em 25/04/2018, foi apresentado à Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei nº 10.119/2018 (PL 10.119/2018), de autoria da ex-Deputada Federal Rejane Dias (PT-PI), que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A propositura do Projeto de Lei (PL) visa aperfeiçoar a identificação da pessoa com autismo, bem como fazer deste documento um meio para alcançar direitos básicos e essenciais previstos na Lei



nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida como Lei Berenice Piana (Brasil, 2018).

Ademais, o escopo do Projeto de Lei almeja, ainda, obter números condizentes com a prevalência de autismo, em território nacional, haja vista a ausência de dados estatísticos oficiais, proporcionando ao poder público dados quantitativos e qualitativos que podem auxiliar nas deliberações de políticas públicas. Para tanto, com o fito de aproximar do número de pessoas com TEA, o PL 10.119/2018 atribui a todos os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por meio de seus órgãos que atuam na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a competência de expedir a Ciptea (Brasil, 2018).

Assim, o PL 10.119/2018, que pleiteia alterar as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania), tramitou pela casa legislativa, recebendo a incorporação de artigos de dois Projetos de Leis que regiam sobre a mesma matéria, sendo procedido um novo texto substitutivo, aglomerando os três Projetos de Leis que tratavam de Carteira de Identificação de Pessoa Autista. Com o aval das comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e com aprovação da emenda que obriga os cinemas a reservarem uma sessão mensal destinada a pessoas com TEA, em 24/04/2019, é proferido em plenário o parecer favorável ao PL 10.119/2018. Após a leitura do parecer do Relator (Ex-Deputado Federal Célio Studart - PSD-CE), o PL é submetido à votação, e é aprovado por unanimidade.

Seguindo o rito da tramitação, o Projeto de Lei é encaminhado para a casa revisora, *in casu*, o Senado Federal, resultando na sua aprovação, em 08/01/2020, por meio da Lei Ordinária nº 13.977/2020. Entretanto, houve manifestação do Presidente da República para veto parcial aos artigos que tratavam da obrigatoriedade da sessão mensal de cinema para as pessoas com TEA (Art. 2º) e quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o poder executivo dos entes federados regulamentarem a Ciptea (Art.4º), nos seguintes termos:

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao determinar que os estabelecimentos de cinema sejam obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com o transtorno do espectro autista, contraria o interesse público ao disciplinar matéria análoga ao da Medida Provisória nº 917/2019, a qual dispõe que as salas de cinema terão mais um ano para se adequar à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a fim de oferecer a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva. Ademais, o dispositivo ofende o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo."

"A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios a regulamentação da norma, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)."



Batizada de Lei Romeo Mion, a Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, é publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09/01/2020, Seção 1, alterando assim, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Sendo assim, ficou regulamentada a base mínima de informações que deve conter na carteira, o alcance de seu efeito legal, sua validade (5 anos); e a competência de quem deve emitir no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado de laudo médico com identificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID (Brasil, 2020).

3. PERCURSO METODOLÓGICO

Gil (2002) define a pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos, mediante o uso de conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Assim, buscando alcançar os objetivos da pesquisa, empregou-se o método de pesquisa qualitativa e de caráter explicativo, utilizando como fonte a pesquisa documental. Segundo Guerra (2023), a pesquisa documental se assemelha à bibliográfica, mas se diferencia nas fontes utilizadas, uma vez que a pesquisa documental utiliza materiais que ainda não foram analisados ou que são passíveis de reelaboração, de acordo com os objetivos da pesquisa.

Nesse sentido,

[...] enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas, sobretudo, por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas. Há, de um lado, os documentos 'de primeira mão', que não receberam nenhum tratamento analítico. Nesta categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos etc. Incluem-se aqui inúmeros outros documentos como cartas pessoais, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins etc. (Gil, 2002, p. 46)

O instrumento de coleta de dados adotado foi a pesquisa documental em conjunto com a pesquisa bibliográfica. Lakatos e Marconi (2001), definem a pesquisa documental, como a coleta de dados realizadas em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas. As autoras também relatam que, todo trabalho científico, toda pesquisa, deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, para que não se desperdice tempo com um problema que já foi solucionado e possa chegar a conclusões inovadoras. Desse modo, Vergara (2009, p. 43), afirma que:

A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público (Vergara, 2009, p. 43).

Assim, os resultados alcançados foram discutidos com bases em pesquisa bibliográfica, envolvendo leis que tratam dos direitos fundamentais das pessoas com TEA e o acesso à carteira de identificação. Cipriano *et al.* (2020), dizem que o estudo que se desenvolve por meio de um referencial bibliográfico proporciona consistência teórica, sendo o texto atravessado pelos conhecimentos de autores de referência na área.



4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa nos revelou que, antes da vigência da Lei Federal da Ciptea, 8 (oito) Estados brasileiros, já possuíam regulamentação quanto à emissão de carteira de identificação de pessoas com TEA. Dos quais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte normatizaram no ano de 2018, enquanto Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Roraima e Santa Catarina, expediram atos normativos no ano de 2019. No ano de 2020, quando entra em vigor a Lei Federal da Ciptea, 03 (três) Estados (Alagoas, Pará e Rio de Janeiro), mais o Distrito Federal, regulamentam a emissão. Assim, a cada exercício, foi se regulamentando em outros Estados (no ano de 2021: Acre, Amazonas, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; no ano de 2022: Pernambuco; no ano de 2023: Bahia, São Paulo, Tocantins), perfazendo um total de 20 (vinte) estados com regulamentação própria, além da Capital Federal.

Entre os Estados que já regulamentaram a emissão da carteira de identificação de pessoas com TEA, três estão em situação de incongruência com a validade estipulada pela Lei Federal. Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte não limitaram a validade da carteira, enquanto o Amapá afixou uma vigência de 3 (três) anos. Os três Estados normalizaram a emissão da carteira antes da publicação do ordenamento jurídico pátrio, que prevê uma validade de 05 (cinco) anos. Mesmo assim, próximo de completar 4 (quatro) anos da publicação da regulamentação federal, os textos normativos estaduais em comento permanecem em pleno vigor. Isto é, não acompanharam a legislação nacional.

Outro disparate observado, é quanto a expedição, pois, enquanto a Lei nº 13.977/2020 determina que a competência é dos órgãos da execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA de todos os Entes Federados, o que se observa é que a emissão pelos órgãos estaduais ficou a critério do legislador. Os Estados que têm, de forma explícita, a expedição da Ciptea por órgão ligado à política para pessoas com autismo, são Pará e São Paulo.

Todavia, considerando que a Lei Berenice Piana considera pessoa com TEA como Pessoa com Deficiência, pode-se ter um leque maior de Estados que estão em sintonia, *in casu*, com o órgão emissor, sendo eles: Alagoas, Amazonas, Pernambuco, Piauí, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Nos demais, há três estados concentrando a emissão na Secretaria da área Social e Cidadania (Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Roraima), dois na Secretaria de Saúde (Amapá e Tocantins), um na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Bahia) e um em Fundação de Educação Especial (Santa Catarina). Os Estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro não informaram na Lei a quem deve a competência da emissão.

Insta destacar que a Constituição Federal/98 consagra a existência de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a proteção da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência (Art. 23, II). Com efeito, permite aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal no que couber, desde que haja interesse local (Art. 30, II). Assim, com aditamento à razão do veto quanto à determinação do prazo para o poder executivo dos Estados e Municípios em legislar sobre a Ciptea, é que se tem, ainda, 6 (seis) Estados sem normatização própria (Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Sergipe), ou não disponibilizados na internet. Mas isto não significa que os referidos Estados não emitam a Ciptea. Apenas, não há atos legais suplementares.



Se a regulamentação da Ciptea pelos 26 (vinte e seis) Estados, mais o Distrito Federal, não se mostrou completamente sintonizada com a Legislação Federal, deduz-se que com a legislação municipal pode-se tornar muito mais diversificada; considerando, sobretudo, que o Brasil possui 5.568 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) municípios (IBGE, 2022) e que a estrutura administrativa de cada cidade poderá resultar numa grande variação de competência quanto a à emissão, processamento e arquivamento dessas informações.

Oportuno destacar, que, dentre as justificativas para aprovação do PL da Ciptea, está a busca por números mais fidedignos com a prevalência de autismo no Brasil. Nesse sentido, para que se possa alcançar tal finalidade por meio exclusivo da Ciptea emitidas pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, pode-se tornar um árduo trabalho em razão da distribuição de competência para todos os Entes Federados. Por mais que a Lei Federal determine que sejam mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, devendo, ainda, ser preservada a mesma numeração quando da revalidação, de modo que possa permitir o cômputo das pessoas com TEA, em território nacional, frisa-se que as Ciptea têm sua abrangência limitada a quem expediu. *In casu*, vai demandar, a quem for fazer o estudo de prevalência nacional, ~~uma~~ um apanhado de informação que está ~~espalhado~~ espalhada "do Oiapoque ao Chuí", em diferentes formas de registro, emissão e controle.

Nada obstante, há de se atentar pela possibilidade de uma pessoa com TEA ter mais de uma Ciptea. Situação esta, que não se mostra esporádica, pois com a dinâmica do trabalho, muitas pessoas podem ter atividades laborais em Estados e Municípios vizinhos e possuir residência em cada um, o que vai resultar, também, num futuro estudo de prevalência, em outro problema: triagem dos nomes homônimos, caso não haja numeração do Registro Geral- RG ou Cadastro de Pessoa Física- CPF na Ciptea. Neste caso, o trabalho em diferenciar pessoas com o mesmo nome, vai ser por meio da comparação de outro documento informado, a exemplo da certidão de nascimento.

A Ciptea pode até ser um mecanismo de busca por prevalência no Brasil. Entretanto, os meios para o alcance da informação, exclusivamente, por este documento, se mostram muito trabalhosos e por que não dizer, também, ineficientes. Haja vista que a Lei que rege a emissão da Ciptea está ~~próximo~~ próxima dos quatro anos de sua publicação e ainda não há menção no país de uma base de compilação de dados que sirva de parâmetro para prevalência com base nesse documento.

Neste diapasão, para que a prevalência de autismo no Brasil tenha um caminho mais facilitador para alcançar números mais próximo com a realidade, urge que todos os Estados implementem a informação da pessoa com TEA no Registro Geral - RG (Carteira de Identidade Nacional), se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, assim previsto no §4º, da Lei nº 13.977/2020.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional" (Brasil, 2020).

Por conseguinte, a concentração da identificação de pessoas com TEA em um único documento de abrangência nacional, emitido por um único órgão emissor, comum a todos os Estados, além de



assegurar aos autistas um instrumento que os resguarde para seu pleno exercício de direito, em qualquer unidade da federação, viabiliza para o Brasil, juntamente com o censo do IBGE, um marco importante para o registro estatístico do autismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões apresentadas, fica evidente que a implementação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) representa um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da inclusão. A criação de um documento oficial facilita o acesso a serviços e benefícios destinados às pessoas com TEA, além de reforçar a necessidade de políticas públicas mais eficazes para esse público.

É fundamental ressaltar que a efetiva implementação da Ciptea, aliada à ampla divulgação dessa iniciativa, é essencial para que o documento se torne um meio eficaz de garantia de direitos. Além disso, é imprescindível que os órgãos competentes, em todas as esferas, promovam campanhas de conscientização e forneçam orientações para que as pessoas com TEA e seus familiares

No entanto, apesar de seus benefícios, a Ciptea ainda enfrenta desafios estruturais que comprometem seu potencial enquanto ferramenta de levantamento de dados sobre a prevalência do autismo no Brasil. Em que pese a busca por um mapeamento nacional mais preciso, a diversidade na forma como Estados e Municípios organizam seus sistemas de controle e emissão da carteira revela uma desconexão com a legislação federal. Essa descentralização compromete a unificação dos dados, dificultando a obtenção de estatísticas confiáveis sobre a população autista.

Sejam os Estados que já possuíam regulamentação específica antes da Ciptea ou aqueles que a normatizaram posteriormente, observa-se que cada ente federado estabelece suas próprias diretrizes conforme sua conveniência. Esse cenário fragmentado cria barreiras para a coleta de informações em nível nacional, o que se reflete na ausência de divulgação oficial, por parte do Governo Federal, sobre a prevalência do autismo com base na emissão das carteiras.

Portanto, para que a Ciptea cumpra plenamente seu papel tanto como instrumento de inclusão quanto como base para políticas públicas embasadas em dados concretos, faz-se necessária uma maior integração entre os entes federados e uma padronização dos critérios de emissão e registro. Somente assim será possível superar os desafios da fragmentação e garantir que o direito à informação e à visibilidade das pessoas com TEA seja devidamente respeitado e consolidado.

Uma alternativa que esta pesquisa permitiu concluir, e que pode se mostrar mais eficiente, é a inclusão da informação sobre a condição de TEA em documentos de identidade com validade nacional. Isso significa integrar essa informação ao Registro Geral (RG) e, no caso de estrangeiros, à Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou à Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), promovendo, assim, uma substituição gradual da Ciptea, que atualmente possui abrangência limitada.

Outro aspecto positivo da inclusão dessa informação no documento de identificação nacional é que, com a edição da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, o CPF passou a ser o único número do Registro Geral (RG) no Brasil. Como consequência, os novos documentos emitidos ou reemitidos pelos órgãos públicos obrigatoriamente utilizarão o número do CPF como identificação. Isso facilitará



a identificação dos indivíduos em suas diversas interações com o Estado, além de possibilitar a obtenção de dados mais precisos sobre a prevalência do autismo no Brasil.

6. REFERENCES

ACRE(Estado). **Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021.** Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA e a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down - e-CEPSD. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-3799-2021-acre-cria-a-carteira-estadual-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 02 out. 2023.

ALAGOAS (Estado). **Lei nº 8.270, de 7 de julho de 2020.** Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Alagoas e dá Outras Providências. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1838#:~:text=INSTI-TUI%20O%20CART%C3%83O%20DE%20IDENTIFICA%C3%87%C3%83O,ALA-GOAS%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS>. Acesso em: 02 out. 2023.

AMAPÁ (Estado). **Lei nº 2.471, de 30 de dezembro de 2019.** Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo, a ser expedida para pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, válida no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-2471-2019-amapa-institui-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-autismo-a-ser-expedida-para-pessoa-com-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-valida-no-ambito-do-estado-do-amapa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 out. 2023.

AMAZONAS (Estado). **Lei nº 5.403, de 24 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-5403-2021-amazonas-dispoe-sobre-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea?q=ciptea>. Acesso em: 02 out. 2023.

APPIO, Eduardo. **Discrecionalidade Política do Poder Judiciário.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acessado em: 01 de 11 de out. 2023.

BAHIA (Estado). **Decreto nº 22.293, de 27 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Estado da Bahia, na forma que indica. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/decreto-n-22293-2023-bahia-dispoe-sobre-a-emissao-da-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-no-ambito-do-estado-da-bahia-na-forma-que-indica>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.119, de 25 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado->



em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.861 de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023**. Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14534.htm. Acesso em 21 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em 21 de out. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência (Florianópolis)**, v. 43, 2022.

CIPRIANO, A. C. S. *et al.* Educação Profissional e Tecnológica Integrado ao Médio na Educação de Jovens e Adultos: Aproximando Teoria e Prática. **Acta Tecnológica**, v. 15, n. 2, p. 41-56, 2020.

CRUZ, Deusinha Lopes da. **Olhe os autistas nos olhos: direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade**. 2020. p. 11. Disponível em: [c1dfa0f28ce9b6dd4015fbea4a306b66.pdf](https://portalidea.com.br/c1dfa0f28ce9b6dd4015fbea4a306b66.pdf) (portalidea.com.br) Acesso em: 28 out. 2023.

DE LUNETTA, Avaetê; GUERRA, Rodrigues. METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA E ACADÊMICA. **Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 149-159, 2023.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). **Lei nº 6.642, de 21 de julho de 2020**. Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea e dá outras



providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/df/lei-ordinaria-n-6642-2020-distrito-federal-dispoe-sobre-a-instituicao-da-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 out. 2023.

Freire, J. M. de S., & Nogueira, G. S. . (2023). Considerações sobre a prevalência do autismo no Brasil: uma reflexão sobre inclusão e políticas públicas. **Revista foco**, 16(3), e1225. Disponível em: <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n3-009>>. Out. 2023.

GARCIA, Iberê Anselmo. A segurança na identificação: a biometria da íris e da retina. 2009. 129f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29.

GOIÁS (Estado). **Lei nº 21.196, de 10 de dezembro de 2021**. Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-21196-2021-goias-institui-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-e-da-outras-providencias?q=ciptea>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em 03 de set. 2023.

LAKATOS, ME MARCONI. **METODOLOGIA CIENTÍFICA**, MA Fundamentos. São Paulo: Ed. 2010.

LEONARDO, Paula Velho. **Identidades em movimento: as mutações dos processos identitários e suas repercussões no exercício da cidadania**. 2016. Dissertação de Mestrado

LIMA, Simone da Silva Costa. **Proteção ao direito do TEA (Transtorno do Espectro Autista)**. Monografia de graduação em direito. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16368>>. Acesso em: 15 de out. 2023.

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 10.989, de 9 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a criação da carteira de identificação do autista (CIA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-10989-2019-maranhao-dispoe-sobre-a-criacao-da-carteira-de-identificacao-do-autista-cia-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 out. 2023.

MATO GROSSO (Estado). **Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-10997-2019-mato-grosso-dispoe-sobre-a-criacao-da-carteira-de-identificacao-do-autista-cia-no-ambito-do-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?q=autista>. Acesso em: 02 out. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Lei nº 5.192, de 10 de maio de 2018**. Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5192-2018-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-instituicao-do-cadastro-estadual-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea>. Acesso em: 02 out. 2023.



MINAS GERAIS (Estado). **Decreto nº 48.321, de 16 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, criada pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no âmbito do Estado. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-48321-2021-minas-gerais-dispoe-sobre-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-criada-pela-lei-federal-no-12-764-de-27-de-dezembro-de-2012-no-ambito-do-estado?q=Ciptea>. Acesso em: 02 out. 2023.

PARÁ (Estado). **Lei nº 9.061, de 21 de maio de 2020.** Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=395814>. Acesso em: 02 out. 2023.

PERNAMBUCO (Estado). **Decreto nº 54.159, de 16 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-Ciptea, no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-54159-2022-pernambuco-dispoe-sobre-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-no-ambito-do-estado-de-pernambuco?q=ciptea>. Acesso em: 02 out. 2023.

PIAUÍ (Estado). Lei nº 7.246, de 3 de setembro de 2019. Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí. Disponível em: http://www.seid.pi.gov.br/download/201912/CEID04_e3eba1795a.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.879, de 5 de junho de 2020.** Dispõe sobre a emissão Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8879-2020-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-emissao-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-de-expedicao-gratuita-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-na-forma-que-menciona?q=autista>. Acesso em: 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Lei nº 10.419, de 21 de agosto de 2018.** Autoriza o Poder Executivo a assegurar às pessoas com deficiência uma carteira de identificação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que reúna informações sobre a sua saúde. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-10419-2018-rio-grande-do-norte-autoriza-o-poder-executivo-a-assegurar-as-pessoas-com-deficiencia-uma-carteira-de-identificacao-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-norte-que-reuna-informacoes-sobre-a-sua-saude#:~:text=Aut%20o%20Poder%20Executivo%20a,informa%C3%A7%C3%B5es%20so-bre%20a%20sua%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Decreto nº 55.995, de 14 de julho de 2021.** Institui Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autista - CIPTEA - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.995.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

RORAIMA (Estado). **Lei nº 1.306, de 3 de abril de 2019.** Autoriza o Poder Executivo a instituir a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2019/lo_1306_2019_2.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.



SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 17.754, de 10 de julho de 2019**. Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17754-2019-santa-catarina-institui-a-carteira-de-identificacao-do-autista-no-ambito-do-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A construção Multicultural da igualdade e da diferença**. Oficina do CES, nº 135, jan.Coimbra: centro de estudos sociais. 1999.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.651, de 17 de março de 2023**. Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sp/lei-ordinaria-n-17651-2023-sao-paulo-dispoe-sobre-a-emissao-da-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-no-ambito-do-estado-de-sao-paulo?q=CIPTEA>. Acesso em: 02 out. 2023.

SENADO FEDERAL (Brasil). Portal de Notícias. Brasília, DF: Agência Senado; data:12/01/2023. [acesso em set/2023]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/cpf-sera-numero-unico-de-identificacao-do-cidadao-determina-lei-sancionada>. . Acesso em: 27 out. 2023.

TOCANTINS (Estado). **Decreto nº 6.619, de 24 de abril de 2023**. Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/to/decreto-n-6619-2023-tocantins-dispoe-sobre-a-expedicao-da-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea-no-ambito-do-estado-do-tocantins-e-adota-outras-providencias?q=ciptea>. Acesso em: 02 out. 2023.

TRANSTORNO do Espectro Autista. OPAS/OMS Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: out. 2023

Zeidan J, Fombonne E, Scoriah J, Ibrahim A, Durkin MS, Saxena S, Yusuf A, Shih A, Elsabbagh M. Global prevalence of autism: A systematic review update. **Autism Res**. 2022 May;15(5):778-790. DOI: 10.1002/aur.2696. Epub 2022 Mar 3. PMID: 35238171; PMCID: PMC9310578.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2000. **Métodos de pesquisa em administração**, v. 3, p. 44, 2009.

Submissão: 31/10/2023

Aceito: 08/10/2025